



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.231 - RJ (2013/0209654-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VITTÓRIO TEDESCHI
ADVOGADO : ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Ausência de teratologia da r. decisão que mantém a indisponibilidade de contas bancárias que, segundo a denúncia, seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de **lavagem de dinheiro. (Precedentes)**.

IV - Indisponibilidade de bens que encontra amparo no art. 4º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12.

V - Ademais, a questão alusiva ao alcance da constrição já foi apreciada em outro **writ**, sendo que, naquela oportunidade, a segurança foi parcialmente concedida, *"para determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia"*.

VI - O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, fraude em licitação), não sendo a hipótese de se quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecessor (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO
(P/RECTE)

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.231 - RJ (2013/0209654-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VITTORIO TEDESCHI, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por maioria, denegou a segurança, conforme ementa a seguir transcrita:

"I - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II- OPERAÇÃO SEXTA FEIRA TREZE. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DEFINITIVA DE CONTAS BANCÁRIAS. III - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Na denúncia consta que a empresa LATIN AMERICAN foi constituída, em tese, para servir de instrumento para a prática de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, como no caso do episódio relativo à transferência dissimulada dos lucros auferidos com o aluguel das salas situadas no edifício RB 1 para empresa que já pertencia ao impetrante.

II - Não configurado o direito líquido e certo do impetrante à liberação dos valores depositados a título de alugueres nas contas referidas na inicial deste mandado de segurança.

III - Segurança denegada" (fl. 340).

Retratam os autos que o ora recorrente responde por duas ações penais, a primeira, por **fraude em licitações** (destinadas a prover serviços de lavanderia de hospitais e fornecimento de insumos para fabricação de medicamentos) desencadeada por meio da chamada "**Operação Roupa Suja**" (processo nº 2005.51.01.523708-0).

A segunda - ação penal nº 2006.51.01.532892-2 - busca apurar a suposta prática dos **crimes de falsidade ideológica, evasão de divisas, quadrilha e lavagem de dinheiro**, em investigação denominada "**Operação Sexta-feira Treze**".

O Ministério Público Federal propôs **medida cautelar**, distribuída por dependência à esta segunda ação penal, que foi **deferida** pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ (processo nº 2009.51.01.813928-1), para decretar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequestro e arresto de bens pertencentes aos réus, dentre eles o ora recorrente.

Contra a referida decisão foi impetrado **mandado de segurança** (processo nº 2012.02.01.020311-2) visando à liberação de duas contas bancárias bloqueadas, de titularidade da empresa LATIN AMERICAN (de propriedade do recorrente). A ordem foi **denegada**, conforme ementa acima transcrita, o que ensejou a interposição do presente recurso ordinário, no qual se argumenta que a constrição cautelar teria sido determinada de forma genérica, abrangendo todo o patrimônio do recorrente, sem a comprovação de que, efetivamente, as contas bancárias teriam sido criadas com destinação ilícita.

Explicita o recorrente que as duas contas bancárias bloqueadas recebem os frutos de aluguéis de imóveis adquiridos antes dos fatos narrados na denúncia.

Ressalta, ainda, que *"o cerne da questão está ligado ao fato de que houve bloqueio genérico de bens, a despeito de ter existido a determinação de que fosse realizada a imediata quantificação do alegado valor fruto de ilícito, que se refere ao proveito econômico dos ganhos que teriam sido auferidos nos fatos apurados no processo n.º 2005.51.01.523708-0 (crime antecedente). Tal quantificação jamais existiu"* (fl. 350).

Afirma que a garantia do Juízo encontra-se devidamente preservada, não existindo óbice à liberação das referidas contas bancárias.

As contrarrazões ao recurso ordinário foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 377-388.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 399-401, se manifestou pelo **desprovimento** do recurso em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO 'SEXTA-FEIRA TREZE'. INDISPONIBILIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Parecer pelo desprovimento do recurso" (fl. 399).

Às fls. 406-416, o recorrente requer prioridade no julgamento e junta aos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia de laudo técnico de avaliação mercadológica do imóvel cujo aluguel é depositado nas duas contas bancárias que se encontram bloqueadas. Apresenta, ainda, cópia de informações prestadas em sede de correição parcial, pelo MM. Juízo **a quo**, noticiando que até o momento o Ministério Público Federal não teria concluído a individualização do sequestro e especificação dos bens.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.231 - RJ (2013/0209654-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Ausência de teratologia da r. decisão que mantém a indisponibilidade de contas bancárias que, segundo a denúncia, seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de **lavagem de dinheiro**. (Precedentes).

IV - Indisponibilidade de bens que encontra amparo no art. 4º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12.

V - Ademais, a questão alusiva ao alcance da constrição já foi apreciada em outro **writ**, sendo que, naquela oportunidade, a segurança foi parcialmente concedida, "*para determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia*".

VI - O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, fraude em licitação), não sendo a hipótese de se quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecessor (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98).

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A súplica, a despeito das alegações do combativo recorrente, não merece acolhida.

Isso porque **não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso**, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O ato apontado como coator pelo impetrante, ora recorrente, consistiu em decisão judicial proferida em 1º/12/2009, nos autos de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, que determinou o arresto e sequestro de seus bens, enquanto tramita ação penal movida para apurar supostos **crimes de falsidade ideológica, evasão de divisas, quadrilha e lavagem de dinheiro ("Operação Sexta-feira Treze")**.

Competiria ao impetrante, portanto, utilizar-se do remédio processual adequado, seja por meio de embargos (art. 130 do Código de Processo Penal) ou do recurso que entender cabível à espécie, tanto que propôs **correição parcial** para impugnar a medida cautelar de constrição dos bens, que foi desprovida pelo eg. Tribunal de origem, ao fundamento de que, embora não conste dos autos a avaliação dos bens objeto da constrição cautelar, não teria sido constatado "*erro in procedendo ou inversão tumultuária da ordem legal dos atos processuais no feito originário*" (TRF da 2ª Região - Correição Parcial nº 2014.02.01.005460-7/RJ, **1ª Turma Especializada**, Relator Des. Federal **Abel Gomes**, DJe de 11/9/2014).

Ademais, a ação mandamental encontra óbice também no enunciado nº 267 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Ainda que a jurisprudência desta eg. Corte afaste, **em hipóteses excepcionais**, a aplicação da Súmula nº 267/STF, em casos de decisões judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratológicas ou flagrantemente ilegais, esse não é o caso.

Verifica-se, de início, que o MM. Juízo decretou o sequestro e arresto de bens do acusado nos seguintes termos:

*"Isto posto, com base na fundamentação supra, tomo por razoáveis os indícios de autoria e materialidade, a argumentação e os pedidos do Ministério Público Federal e, com base no art. 125 e segs. do CPP, no art. 4º da Lei n. 9.613/98, no art. 1º, § 4º da Lei Complementar n. 105/2001 e no art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41, **DECRETO o sequestro e o arresto de tantos bens (imóveis, móveis, contas bancárias e ativos financeiros) pertencentes aos acusados** nominados no item 1 (fl. 28/29) **quantos sejam equivalentes ao montante constituído, em tese, pelo valor do produto das infrações penais imputadas na denúncia e pelo valor necessário ao ressarcimento dos prejuízos** que, em tese, teriam sido gerados pelos aludidos delitos. Estendo tais medidas às pessoas e empresas mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do pedido, tendo em conta os indícios de provável utilização das mesmas para ocultação de patrimônio pelos acusados" (fl. 158, grifei).*

O eg. Tribunal **a quo**, ao denegar a segurança, assim se manifestou, **litteris**:

"Não assiste razão ao impetrante e a segurança há de ser denegada.

Na verdade o que quer o impetrante é a liberação total das restrições incidentes sobre as contas n. 2748-0 e n. 1001603-7, da agência 2579 do Banco Bradesco, e o argumento apresentado é o de que deve ser reconhecida uma quantificação do prejuízo ao Erário que justifique o bloqueio de tais contas.

Acontece que, o originário do presente mandado de segurança, é a medida cautelar n. 2009.51.01.813928-1, distribuída por dependência à ação penal n. 2006.51.01.532892-2 ('Operação Sexta-Feira Treze'), processo no qual é apurada a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica, evasão de divisas, quadrilha e lavagem de dinheiro. Referida investigação, por seu turno, é um desdobramento dos fatos delituosos apurados no processo n. 2005.51.01.523708-0 ('Operação Roupas Sujas'), no qual há sentença condenatória e acórdão confirmatório da condenação.

Ou seja: na verdade o que o impetrante VITTORIO pretende é a liberação total de bens e ativos que, a par do bloqueio no processo n. 2006.51.01.532892-2 ('Operação Sexta-Feira Treze'), estariam, em tese, interligados com rendimentos oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública apurados na investigação denominada 'Operação Roupas Sujas'.

Nessa linha, não há direito líquido e certo do impetrante quanto ao pleito deduzido neste mandado de segurança, sendo de se ressaltar, todavia, que o próprio MM. Juízo natural da causa, instado pelas defesas, em mais de uma ocasião, reavaliou a extensão das restrições e, acompanhando manifestação do MPF favorável, liberou vários bens de alguns acusados, inclusive do ora impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VITTORIO e de empresas a ele relacionadas, conforme se vê de fls. 198/201 (decisão datada de 15/06/2011). Outros requerimentos defensivos foram apreciados nas decisões proferidas em 18/01/2011 e em 24/07/2012.

Ademais, consigno que a questão da abrangência/limitação da constrição já foi analisada no mandado de segurança n. 2012.02.01.020309-4, julgado nesta data, sendo que, quanto aos ativos identificados nos itens da denúncia (caso da empresa LATIN AMERICAN) concluiu-se que devem permanecer apreendidos ou sequestrados.

Confira-se o que restou apurado nas investigações e constou na denúncia a este respeito:

- OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LATIN AMERICAN

[...]

- DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE SALAS NO EDIFÍCIO RB1

[...]

- DA LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DA COMPRA DE COTAS DA BRASVIT EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS/PROLIMITS

[...]

- DA LAVAGEM DE DINHEIRO COM A TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DOS LUCROS AUFERIDOS COM O ALUGUEL DAS SALAS SITUADAS NO RB1 PARA A BRASVIT GRANITOS: SIMULAÇÃO DA COMPRA DE COTAS DA EMPRESA QUE JÁ PERTENCIA A VITTORIO

[...]

Considerando que a conta n. 2748-0, de titularidade da empresa LATIN AMERICAN, é uma das expressamente mencionadas na denúncia, não configurado o direito líquido e certo do impetrante à liberação dos valores depositados a título de alugueres nas contas referidas na inicial deste mandado de segurança, na linha do que já restou decidido no julgamento do MS n. 2012.02.01.020309-4.

Ante o exposto, *denego a segurança*" (fls. 318-322, grifei).

Não há nos autos comprovação inequívoca da origem lícita dos valores depositados nas contas bancárias objeto da constrição cautelar. Pelo contrário, consta da denúncia que estas seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de lavagem de dinheiro, e, como se sabe, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, não sendo possível verificar, **in casu**, a existência do alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido, a col. **Quinta Turma** desta eg. Corte Superior, por unanimidade, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança que visava a liberação de recursos financeiros objeto de sequestro, por suposto envolvimento com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema criminoso denominado "Mensalão", conforme ementa que ora transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE VALORES E BENS PERTENCENTES A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os elementos constantes dos autos são insuficientes a ensejar o levantamento da quantia existente em aplicação financeira, deixando a recorrente de trazer prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

2. A decisão atacada não se mostra teratológica ou inapropriada, considerando a existência de indícios consideráveis de lavagem de dinheiro e redução do patrimônio dos seus sócios, bem como restou lastreada na plausibilidade dos fatos criminosos descritos, motivada no perigo da demora, em razão da constante redução que vem se observando no patrimônio dos sócios do Escritório de Advocacia.

3. Evidenciada ausência de ofensa ao direito líquido e certo da recorrente, refoge a via mandamental determinar o desbloqueio de seus recursos financeiros, considerando não estar provado nos autos de forma decisiva a origem lícita dos valores.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RMS 33.149/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu - Des. Conv. do TJ/RJ, DJe de 3/8/2011).

Naquela ocasião, o em. Relator foi acompanhado pelos em. Ministros **Jorge Mussi** e **Laurita Vaz**, diante da constatação de ausência de teratologia ou de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado pela via estreita do **writ**.

Acerca do tema, também, cito, **mutatis mutandis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A EXISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DO PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUJEITO ATIVO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. QUALQUER PESSOA, INCLUSIVE O AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE. DELITO AUTÔNOMO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

- O Ministério Público Federal imputou ao paciente condutas que configuram, em tese, o delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

- A denúncia está baseada em elementos de provas suficientes para sustentar a persecução penal, tais como interceptações telefônicas e apreensão de documentos. Não há falar em ausência de justa causa (carência de prova) para a existência e manutenção do processo penal. **Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que os valores não tiveram origem ilícita (lavagem de capitais), sendo provenientes de serviços prestados efetivamente pelo ora paciente, demanda o exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.**

- Por último, não prospera a alegação dos impetrantes de que o delito de lavagem de capitais, quando praticado pelo próprio agente do delito antecedente, é mero exaurimento deste. **O tipo previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 é autônomo, não havendo qualquer restrição nesse sentido.** Afirma GUILHERME DE SOUZA NUCCI que o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente (in Nucci, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 6ª ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 (volume 2), p. 485).

Habeas corpus não conhecido" (HC 190.677/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Des. Conv. do TJ/SE, DJe de 14/4/2014).

A indisponibilidade das contas bancárias encontra amparo no que preceitua o art. 4º, **caput** e § 2º, da Lei nº 9.613/98 - com as alterações da Lei nº 12.683/12, **verbis**:

"Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, **poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes** (Redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 12.683, de 2012).

[...]

§ 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores **quando comprovada a licitude de sua origem**, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)".

Por sua vez, o art. 4º, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.240/41 - que sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública - assim dispõe:

"Art. 4º. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro".

Ressalte-se que, conforme explicitado no v. acórdão recorrido, outros bens de propriedade do ora recorrente já teriam sido liberados, por decisão judicial, em outras circunstâncias, inclusive, **a questão alusiva ao alcance da constrição** já foi apreciada em outro mandado de segurança, impetrado na origem, cuja ementa ora transcrevo (**TRF da 2ª Região, MS nº 2012.02.01.020309-4**, Rel. Desembargador Federal **Abel Gomes**, julgado em 17/4/2013):

"I – PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II – OPERAÇÃO SEXTA FEIRA TREZE. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS. III – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – Os fatos denunciados, que tiveram suporte mínimo em busca e apreensão, afastamento de sigilo fiscal e bancário e interceptação telefônica, versam sobre a prática, em tese, de falsidade ideológica, evasão de divisas, quadrilha e lavagem de dinheiro.

II – Os crimes de lavagem de dinheiro apresentam alguma independência em relação aos antecedentes, inclusive no que concerne ao fato de que, por si sós, podem possibilitar a multiplicação dos ativos mediante proveitos derivados das operações diversas destinadas à ocultação da proveniência ilícita. Todavia, deve ser estabelecida uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação mínima entre o dano causado pelo delito antecedente que possibilitou ativos a serem 'lavados' e as constringências que se procuram manter.

*III – O deferimento de constringência, em ampla escala, como no caso concreto, em que o Juízo **a quo**, determinou a quantificação pericial do alegado prejuízo para fins de ressarcimento ao erário depois do deferimento da medida, afigura-se equivocado.*

IV – Na denúncia do processo de origem há indícios de bens ligados especificamente aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, inclusive passíveis de gerar frutos a serem integrados na economia com aparência de licitude. Ausência de direito líquido e certo na liberação de todos os ativos.

V – Segurança parcialmente concedida, para determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia mencionados no corpo do voto, limitada tal liberação ao processo n. 2006.51.01.532892-2 (Operação Sexta-Feira Treze), sem prejuízo das constringências realizadas no processo n. 2005.51.01.523708-0 (Operação Roupa Suja)".

Conforme consulta processual ao sítio eletrônico desta eg. Corte, verifica-se que contra o referido acórdão foi interposto recurso ordinário, autuado em 21/10/2013, e distribuído ao em. Ministro **Gurgel de Faria**, trata-se do **RMS nº 44183/RJ**, cujos autos estão conclusos para decisão.

Ademais, o crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, as supostas licitações fraudulentas, objeto da ação penal anterior, de nº 2005.51.01.523708-0 - "Operação Roupa Suja"). Desse modo, não procede a argumentação do ora recorrente no sentido de que seria necessário quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecessor (fraude em licitações). Da mesma forma, quanto à alegação de que o imóvel teria sido adquirido antes da suposta prática dos delitos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98:

*"Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
[...]*

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;" (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

A d. Procuradoria Regional da República - 2ª Região bem colocou a questão, nos seguintes termos:

"De outro giro, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegação de que os recursos que transitam nas contas em questão seriam lícitos porquanto a aquisição das salas do edifício RB1 teria ocorrido em momento anterior à prática dos crimes imputados. Referido argumento é esvaziado não apenas pela já mencionada independência da apuração dos crimes de lavagem e dos delitos antecedentes, especialmente quanto à instauração de processos e seus julgamentos, mas também pelo fato de que a denúncia imputa ao recorrente a prática de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, através das contas em questão, relativamente aos valores dos alugueres dos referidos imóveis, evento este que se protraí no tempo' (fl. 387).

Além do mais, como bem ponderou o MM. Juízo **a quo**, na r. decisão que decretou a indisponibilidade dos bens:

"Noutro giro, este Juízo não ignora o entendimento manifestado pela Egrégia 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região no sentido de que a decisão cautelar-penal que decreta a indisponibilidade de bens deve conter delimitação monetária com base no valor aproximado do suposto proveito obtido com as práticas delitivas e no valor do suposto dano causado pelas mesmas. Para que se atenda plenamente a esta acertada premissa deve-se ponderá-la com a já citada urgência na tomada de providências cautelares e também com a complexidade apresentada pelas circunstâncias deste caso concreto.

Neste ponto, chama-se a atenção para o fato de que o exato montante do próprio patrimônio dos acusados é objeto de dúvida nos autos, haja vista que a imputação aponta, por exemplo, indícios de que a declaração anual de bens apresentada por diversos acusados junto ao Fisco não corresponde à realidade dos fatos. Soma-se a isso a grande dificuldade já referida na decisão que recebeu a denúncia de identificar, localizar e quantificar o montante que, ao longo dos últimos anos, teria sido enviado para o exterior, movimentado e repatriado pelos réus, sempre, segundo os indícios acusatórios, de forma clandestina.

Saliento que as medidas cautelares aqui deferidas têm índole provisória, podendo ser revistas posteriormente a fim de se ajustar à realidade que será trazida aos autos, inclusive, com possibilidade de desoneração de bens e valores que sobrepujarem o quantum necessário ao cumprimento das normas legais mencionadas. Sendo assim, tenho que o deferimento das medidas pleiteadas há de ser coadjuvado pela aceleração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de exame técnico-pericial com o fim de precisar, com razoabilidade e segurança, o quantum necessário à salvaguarda do resultado útil do processo. Com base no exposto, manifeste-se o Ministério Público, em 3 (três) dias, sobre o andamento dos trabalhos periciais junto ao Núcleo Pericial da Polícia Federal" (fls. 159-160).

Desse modo, a especificação e avaliação dos bens não é condição **sine qua non** para a decretação do sequestro, sob pena de esvaziar a finalidade do instituto, que é o de garantir o resultado útil do processo, quando do provimento definitivo, mormente na hipótese dos autos, em que **a complexidade da causa impede aferir se referidas contas advém de origem lícita ou não. Tal análise, além de confundir-se com o mérito da ação penal**, não pode ser realizada em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0209654-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 43.231 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203118720124020000 200551015237080 200951018139281 201202010203112
203118720124020000 203119720124020000

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITTÓRIO TEDESCHI
ADVOGADO	: ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ETTORE REGINALDO TEDESCHI
CORRÉU	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: CHAIM HENoch ZALGBERG
CORRÉU	: ANTÔNIO WANIS FILHO
CORRÉU	: ALTINEU PIRES COUTINHO
CORRÉU	: ELIEZER LEWIN
CORRÉU	: ARNALDO HAFT
CORRÉU	: FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA
CORRÉU	: FLÁVIO GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: DIANA LAURA TEDESCHI
CORRÉU	: BERTA MEDINA TEDESCHI
CORRÉU	: ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI
CORRÉU	: ADAILTON GUIMARÃES
CORRÉU	: SRUL JOSEK PECHMAN
CORRÉU	: ROSANE MESSER
CORRÉU	: DARIO MESSER
CORRÉU	: ROBERTO MATALON
CORRÉU	: CLARK SETTON
CORRÉU	: GABRIEL LEWI SESZES
CORRÉU	: CLEMENTE DANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.